



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.450 - DF (2014/0312934-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(S) - DF025182
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
EMBARGADO : JOÃO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARTO E OUTRO(S) - DF004828

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVO. NÃO UTILIZADO PARA DEPÓSITO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de maio de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.450 - DF (2014/0312934-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(S) - DF025182
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
EMBARGADO : JOÃO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARTO E OUTRO(S) - DF004828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP em face de decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. O depósito judicial da quantia devida para efeito de garantia do juízo não impede a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 379)

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante sustenta que "ao depositar a quantia postulada pelo ora Embargado, peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento. Nada falou, neste ato, de depósito cautelar!" (e-STJ, fl. 410). Pontua o seu interesse em discutir o excesso na execução, permitindo que a parte contrária levantasse o valor que entendia incontroverso.

E ainda, ao "analisar a petição de impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que a ora Embargante apontou o valor devido (incontroverso), na forma do art. 475-L, parágrafo segundo, do CPC/73" (e-STJ, fl. 410).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.450 - DF (2014/0312934-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal merece ser acolhida.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Pretende a embargante seja reconhecida a premissa equivocada a que se pautou o acórdão embargado, pois não foi depositada quantia apenas para garantir o Juízo, permitindo-se o levantamento do valor que entende incontroverso.

A Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.262.933/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/08/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, reconheceu que, caso intimado o advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, este não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC/73.

A propósito, segue a ementa do recurso especial acima mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pontua-se, assim, que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 ocorre somente quando transcorrido o prazo de 15 dias da intimação da parte sem o pagamento espontâneo.

No que tange ao depósito do valor integral, bem como realizado de modo tempestivo pela embargante, retiro trechos proferidos no acórdão recorrido que assim consignam:

*A TERRACAP interpõe agravo de instrumento da r. decisão que lhe aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença. De acordo com o título judicial, a TERRACAP foi condenada a restituir 75% do valor pago pelos agravantes em razão da rescisão do contrato de compra e venda. Intimada em 09/11/2012 para cumprir a sentença, efetuou tempestivamente o depósito em 23/11/2012. Também tempestivamente apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando excesso de execução, em 10/12/2012. O i. Juízo deu prosseguimento à impugnação e, ao julgá-la aplicou a multa processual, a despeito da tempestividade do depósito do valor indicado pelos agravados no pedido de cumprimento da sentença, sob o seguinte fundamento: o depósito para fins de penhora automática não corresponde ao pagamento voluntário da condenação. Sustenta sua tese em decisão proferida pela 4ª Turma do STJ: 'A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar a quantia certa' (REsp. 1.175.763/RS). **Com respeitosa vénia aos entendimentos adotados pelo e.Tribunal de Interpretação e pelo i. Juízo agravado, nós não coadunamos com a conclusão jurídica. A ordem processual autoriza o levantamento da parte incontroversa para, imediatamente ficar disponível ao credor, permanecendo em depósito apenas o valor correspondente ao alegado excesso de execução. Interpretação contrária, implica em apenar o devedor que tem direito de impugnar o valor postulado pelo credor no cumprimento da sentença, pois toda vez que desejar fazê-lo, incidirá na sanção do art. 475-J, quando o valor ficar penhorado ou indisponível. Assim, necessária a declaração ou indagação ao devedor que deposita se o faz para pagar a parte***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversa ou se pretende que o valor integral permaneça indisponível. Observando as peças que instruem o agravo de instrumento verifica-se que a agravante depositou o valor integral acompanhado de petição na qual declara: "requer a juntada do comprovante de pagamento". Ao mesmo tempo, impugnou o cumprimento da sentença e, ao final requer: "seja declarado o montante devido de tão somente R\$ 265.725,19 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte cinco reais e dezoito centavos), determinando-se a devolução à TERRACAP do que ela pagou a mais do que devia". Portanto, a devedora não requereu penhora nem a retenção do valor depositado, apenas depositou, impugnou e pediu a devolução do valor que, eventualmente, fosse reconhecido em excesso. (e-STJ, fls. 168/169 - grifou-se)

Nesse contexto, o Juízo de primeiro grau deu prosseguimento à impugnação e, ao julgá-la aplicou a multa processual, a despeito da tempestividade do depósito do valor indicado no pedido de cumprimento da sentença, sob o fundamento de que o depósito para fins de penhora automática não corresponde ao pagamento voluntário da condenação.

De modo contrário, o Tribunal de origem consignou que a parte ora embargante, ciente do seu dever de pagamento, realizou-o no valor integral e de modo tempestivo, questionando apenas o excesso na execução.

Cumpre, pois, asseverar que o Tribunal de origem reconheceu o valor de R\$ 265.725,19 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte cinco reais e dezoito centavos) como incontroverso, admitindo-se o seu levantamento.

Logo, não se trata aqui de hipótese em que se discute a integralidade do valor na impugnação ao cumprimento de sentença, impedindo que este seja levantado pela parte contrária, tornando-se, verdadeiramente, indisponível.

Portanto, tal hipótese permite afastar a multa do artigo 475-J, do CPC/73.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a multa do art. 475-J, do CPC/73 e manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312934-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.450 / DF

Números Origem: 20140020099143 23089802 5754595 99792920148070000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARTO E OUTRO(S) - DF004828
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(S) - DF025182
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(S) - DF025182
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
EMBARGADO : JOÃO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARTO E OUTRO(S) - DF004828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.